



42
MBJ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Alemer Ferraz Moulin

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA
AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001710
AGRAVANTE: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO
RELATÓRA: DES^a. SUBST^a. ELIZABETH LORDES
RELATOR DESIGNADO PARA ACÓRDÃO: DES. ALEMER FERRAZ MOULIN

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA. REAJUSTE TRIMESTRAL DE VENCIMENTOS/PROVENTOS PELA LEI ESTADUAL Nº 3.952/87. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO STF. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 17 ADCT E 37, XIII CF/88. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. A questão da trimestralidade dos reajustes dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo, com fundamento de validade na Lei Estadual nº 3.935/87, restou declarada inconstitucional, em sede de controle difuso de constitucionalidade, por decisão em recurso extraordinário emanado do Supremo Tribunal Federal.
2. Mesmo em sede de controle difuso, vem ganhando enorme força no Pretório Excelso a teoria da transcendência dos motivos determinantes da sentença, o que significa dizer, por outras palavras, no surgimento da abstrativização do controle difuso, capitaneada pelo Ministro Gilmar Mendes, com a exteriorização da eficácia das decisões - em controle difuso - para todos, e não apenas para as partes.
3. Ademais, ao reajustar (indexar), a partir do ano de 1987 - ou seja, ainda sob a égide da Constituição de 1967 -, os vencimentos dos servidores estaduais com fulcro na variação do IPC do trimestre, a lei estadual afrontou duas normas constitucionais da Constituição da República Federativa do Brasil, mais precisamente o artigo 17 do ADCT e o artigo 37, inciso XIII CF.
4. O fato de diversos servidores terem obtido provimento judicial favorável, com a conseqüente formação da coisa julgada material (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 c/c artigo 6º, §3º, da LICC), não lhes garante o pagamento dos valores advindos da (inconstitucional) Lei nº 3.935/87 e, por conseguinte, não gera

✓



43
MB

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Alemer Ferraz Moulin

óbice ao Estado discutir, por meio do adequado - mas restrito, como visto - manejo da ação declaratória de nulidade de ato jurídico (leia-se: *querela nullitatis*), a possibilidade de relativização da matéria sob foco, inclusive tendo obtido êxito em julgados advindos de alguns colegas integrantes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

5. Recurso a que se dá provimento, a fim de deferir a tutela antecipada requerida em ação declaratória de nulidade de ato jurídico/desconstituição de coisa julgada com declaração de direito material sobre o qual se funda o título executivo, no sentido de determinar a suítação dos efeitos decorrentes da sentença prolatada e transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança nº 2.409/92, que gerou o Precatório nº 200009000288, expedido pela Portaria nº 005/2000-E da respectiva lista, até o ulterior julgamento meritório desta ação.

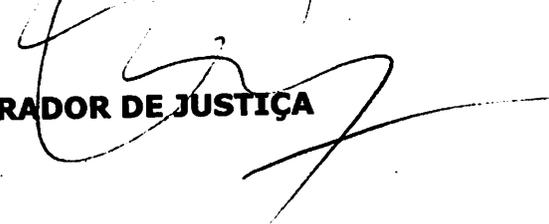
VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Des. Alemer Ferraz Moulin, Relator designado.

Vitória, 19 de março de 2009.


PRESIDENTE


RELATOR DESIGNADO


PROCURADOR DE JUSTIÇA



56
MB

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO
22/1/2009

CONT. DO JULG. DO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DECLARATÓ-
RIA N° 100080001710

extração da prova inequívoca e a verossimilhança da alegação - **artigo 273, caput, in fine, do CPC**), por parte do Pretório Excelso.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (**inciso I do artigo 273 do CPC**) advém claramente da eventual gravidade a ser cometida contra a **economia pública**, mais especificamente do Estado do Espírito Santo, que acaso condenado a inserir gastos advindos da malfadada lei de trimestralidade, os quais, somados, representam por certo valores estratosféricos, será invariavelmente obrigado a arcar com precatórios de monta colossal inseridos em seu orçamento (artigo 100 e §1° da CF/88) em favor dos agravados.

Postas as premissas supra, peço venia à Eminente Desembargadora Substituta Elizabeth Lordes para divergir de seu robusto entendimento e, por consequência, **DOU PROVIMENTO** ao agravo regimental, a fim de deferir a tutela antecipada requerida em ação declaratória de nulidade de ato jurídico/desconstituição de coisa julgada com declaração de direito material sobre o qual se funda o título executivo, no sentido de determinar a sustação dos efeitos decorrentes da sentença prolatada e transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança n° 2.409/92, que gerou o Precatório n° 200009000288, expedido pela Portaria n° 005/2000-E da respectiva lista, até o ulterior julgamento meritório desta ação.

É como voto.

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador Namy Carlos de Souza Filho

366
R

Tribunal Pleno

Ação Declaratória N.º 100.080.001.710

Requerente: Estado do Espírito Santo

Requerido: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo

Relator: Desembargador Namy Carlos de Souza Filho.

ACÓRDÃO

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DESCONSTITUIÇÃO DO INSTITUTO DA COISA JULGADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DIREITO MATERIAL DE TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO. *QUERELA NULLITATIS*. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DESTA RELATORIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRECATÓRIO DECORRENTE DE ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.409/1991. LEI ESTADUAL N.º 3.952/1987. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO JUDICIAL. PERTINÊNCIA DO AVIAMENTO DA *QUERELLA NULLITATIS*, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA RESULTANTE DE ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.935/1987, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA SENTENÇA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR NULO O ACÓRDÃO EXARADO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.409/1991.

SW
d



367
✍

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho

1) Preliminar de Incompetência *Ratione Materiae* deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Constatado que a pretensão sobre a qual se funda a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico não consiste na declaração de nulidade de precatório, mas, sim, na declaração de nulidade do Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança n.º 2.409/1991, cujos efeitos resultaram na expedição do referido ato administrativo.

Na realidade, a declaração de nulidade do precatório figura como pedido meramente acessório e sucessivo ao principal, não sendo, portanto, capaz de ditar a competência para o julgamento do feito.

Por outro lado, considerando que o Acórdão atacado foi proferido por este Egrégio Tribunal Pleno, sobressalta evidente a competência deste Colegiado para o julgamento de sua alegada nulidade. Preliminar rejeitada à unanimidade.

2) Preliminar de Incompetência Funcional desta Relatoria.

Não prospera a arguição de que esta Relatoria careceria de competência para apreciar a demanda em epígrafe, competindo exclusivamente ao Eminentíssimo Desembargador Presidente dirimir as questões envolvendo o pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal c/c o artigo 230, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça e ainda que os incidentes havidos em processo de execução devem ser analisados pelo Vice-Presidente, em conformidade com o artigo 59, inciso XI, do Regimento Interno, sendo certo que, a rigor, a pretensão exordial investida na Ação Judicial em comento, não alude à validade ou pagamento de precatório, mas, efetivamente, à declaração de nulidade do Acórdão exarado nos autos do Mandado de Segurança n.º 2.409/1991, pleito este que não se enquadra em nenhuma das hipóteses especiais da competência afeta ao Presidente ou do Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, estabelecido na Constituição da República e no Regimento Interno. Preliminar rejeitada à unanimidade.

3) Preliminar de Falta de Interesse de Agir.

A simples análise da Petição Inicial não fornece subsídio suficiente para erigir a conclusão acerca do acerto ou desacerto da preliminar de carência da ação, sendo necessário, para tanto, o exaustivo enfrentamento do *meritum causae*.

O fundamento da preliminar em destaque resguarda manifesta identidade com a tese insculpida nas razões de mérito apresentadas pela Contestação, evidenciando a natureza meritória dos argumentos crivados na preliminar em pauta.

Os argumentos contidos na preliminar traduzem o âmago do mérito da presente *quaestio*, e, por esta razão, serão analisados em seu momento oportuno. Preliminar rejeitada à unanimidade.

✍



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Namyra Carlos de Souza Filho

368
✍

4) Preliminar de Ilegitimidade Passiva *Ad Causam*

Possuem legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da presente Ação Declaratória as partes que participaram da relação jurídica processual formalizada nos autos do Mandado de Segurança n.º 2.409/1991, no curso do qual restou proferido o Acórdão que figura como objeto da presente demanda. Preliminar rejeitada à unanimidade.

5) Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido

Nos termos da pacífica jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resulta juridicamente impossível o pedido cujo acolhimento encontra óbice direto e literal em dispositivo de lei.

O Requerido não apontou, sequer, um único dispositivo legal que poderia ser violado em caso de procedência do pedido exordial, hábil a ensejar a extinção do processo, sob o enfoque da impossibilidade jurídica do pedido.

O debate deflagrado no contexto dos autos pertine à nulidade de Acórdão transitado em julgado, por haver aplicado preceitos de lei estadual declarados inconstitucionais, na órbita do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A Sentença, revestida de inconstitucionalidade, é tida por inexistente e não possui o condão de gerar os efeitos alusivos à coisa julgada material, afigurando-se pertinente o aviamento da *querella nullitatis*, hipótese que afasta a preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Preliminar rejeitada à unanimidade.

6) Mérito

As Leis Estaduais n.º 3.952/1987 e n.º 3.935/1987 vincularam o reajuste salarial de servidores estaduais à variação de índice federal, tendo sido, esta última, declarada inconstitucional pelo Excelso Superior Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166581-5/ES.

De acordo com teoria da transcendência dos motivos determinantes da Sentença, consagrada pelo atual entendimento pretoriano, o fundamento sobre o qual se calca a decisão judicial transitada em julgado possui força *erga omnes*, resguardando, portanto, aplicabilidade sobre as relações inseridas no universo exterior aos limites subjetivos da demanda, razão pela qual o fundamento sobre o qual se vislumbra escudado o Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 166581-5/ES, aplica-se a toda e qualquer relação jurídica observada no plano fático que possua identidade com o caso debatido naquela demanda, ainda que concebidas e desenvolvidas fora dos limites objetivos e subjetivos da citada lide.

Declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 3.935/1987, cujas normas buscaram vincular o reajuste da remuneração dos servidores públicos estaduais ao Índice de Preço ao Consumidor, impõe-se reconhecer, de igual forma, a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 3.952/1987, no bojo da qual foi investido idêntico ímpeto normativo e, por conseguinte, propagada idêntica violação ao texto constitucional.

A coisa julgada não pode ser utilizada como pretexto para referendar violações ao texto constitucional e ao ordenamento jurídico, tampouco para assegurar a imodificabilidade de Decisões Judiciais eivadas de grave violação à Carta Magna.

✍
FVS
3

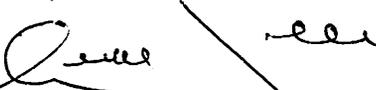


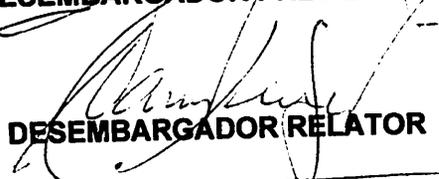
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete do Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, julgar procedente o pedido para declarar nulo o Acórdão exarado por este Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança nº 2.409/1991, declarando inexigível o título judicial dele decorrente, autorizando, via de consequência, a exclusão do Precatório nº 20009000288, expedido pela Portaria nº 005/2000-E, nos termos da fundamentação do voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Relator.

Vitória - ES, 20 de maio de 2010.


DESEMBARGADOR PRESIDENTE


DESEMBARGADOR RELATOR


PROCURADOR DE JUSTIÇA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Carlos Roberto Mignone

RECURSO ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO Nº 100080001710
RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO
ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Mediante as decisões de fls. 892/900 e 901/909, os recursos especial e extraordinário, interpostos por SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO, foram suspensos/sobrestados com fulcro no art. 543-C, §1º e 543-B, §1º, ambos do Código de Processo Civil, respectivamente.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em análise ao recurso eleito como paradigma - processo nº 100080001679 (REsp nº 1.237.895-ES) -, manifestou-se, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Castro Meira, no sentido de não haver "multiplicidade de recursos" sobre a matéria, tal como exigido pelo art. 543-C, do CPC, determinando, assim, a reautuação do recurso especial para que fosse observado o procedimento ordinário de admissibilidade.

Em sendo assim, **revogo** a decisão de fls. 892/900, que, em análise ao recurso especial interposto, determinou a suspensão do processo.

Em relação à decisão de fls. 901/909, que, em análise ao recurso extraordinário interposto, determinou o sobrestamento do feito, mantenho, por ora, tal determinação, até que o Supremo Tribunal Federal manifeste-se a respeito.

Segue, portanto, em separado, novo juízo de admissibilidade do recurso especial interposto às fls. 739/755.

Intimem-se.

Vitória (ES), 06 de agosto de 2012.


Carlos Roberto Mignone
Vice-Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Carlos Roberto Mignone

1024
f
1025
X

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 100080001710
RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO ESÍRITO SANTO
RECORRIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO ESÍRITO SANTO**, com amparo no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do e. TJES, assim ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DESCONSTITUIÇÃO DO INSTITUTO DA COISA JULGADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DIREITO MATERIAL DE TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO. QUERELA NULLITATIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DESTA RELATORIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRECATÓRIO DECORRENTE DE ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.409/1991. LEI ESTADUAL N.º 3.952/1987. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO JUDICIAL. PERTINÊNCIA DO AVIAMENTO DA QUERELLA NULLITATIS, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA RESULTANTE DE ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.935/1987, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA SENTENÇA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR NULO O ACÓRDÃO EXARADO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.409/1991. 1) Preliminar de Incompetência Ratione Materiae deste Egrégio Tribunal de Justiça. Constatado que a pretensão sobre a qual se funda a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico não consiste na declaração de nulidade de

→ 1



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Carlos Roberto Mignone

1025
1026
4

precatório, mas, sim, na declaração de nulidade do Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança n.º 2.409/1991, cujos efeitos resultaram na expedição do referido ato administrativo. Na realidade, a declaração de nulidade do precatório figura como pedido meramente acessório e sucessivo ao principal, não sendo, portanto, capaz de ditar a competência para o julgamento do feito. Por outro lado, considerando que o Acórdão atacado foi proferido por este Egrégio Tribunal Pleno, sobressalta evidente a competência deste Colegiado para o julgamento de sua alegada nulidade. Preliminar rejeitada à unanimidade. 2) Preliminar de Incompetência Funcional desta Relatoria. Não prospera a arguição de que esta Relatoria careceria de competência para apreciar a demanda em epígrafe, competindo exclusivamente ao Eminentíssimo Desembargador Presidente dirimir as questões envolvendo o pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal c/c o artigo 230, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça e ainda que os incidentes havidos em processo de execução devem ser analisados pelo Vice-Presidente, em conformidade com o artigo 59, inciso XI, do Regimento Interno, sendo certo que, a rigor, a pretensão exordial investida na Ação Judicial em comento, não alude à validade ou pagamento de precatório, mas, efetivamente, à declaração de nulidade do Acórdão exarado nos autos do Mandado de Segurança n.º 2.409/1991, pleito este que não se enquadra em nenhuma das hipóteses especiais da competência afeta ao Presidente ou do Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, estabelecido na Constituição da República e no Regimento Interno. Preliminar rejeitada à unanimidade. 3) Preliminar de Falta de Interesse de Agir. A simples análise da Petição Inicial não fornece subsídio suficiente para erigir a conclusão acerca do acerto ou desacerto da preliminar de carência da ação, sendo necessário, para tanto, o exaustivo enfrentamento do *meritum causae*. O fundamento da preliminar em destaque resguarda manifesta identidade com a tese insculpida nas razões de mérito apresentadas pela Contestação, evidenciando a natureza meritória dos argumentos crivados na preliminar em pauta. Os argumentos contidos na preliminar traduzem o âmago do mérito da presente quaestio, e, por esta razão, serão analisados em seu momento oportuno. Preliminar rejeitada à unanimidade. 4) Preliminar de Ilegitimidade Passiva *Ad Causam* Possuem legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da presente Ação Declaratória as partes que participaram da relação jurídica processual formalizada nos autos do Mandado de Segurança n.º 2.409/1991, no curso do qual restou proferido o Acórdão que figura como objeto da presente demanda. Preliminar rejeitada à unanimidade. 5) Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido Nos termos da pacífica jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resulta juridicamente impossível o pedido cujo acolhimento encontra óbice direto e literal em dispositivo de lei. O Requerido não apontou, sequer, um único dispositivo legal que poderia ser violado em caso de procedência do pedido exordial, hábil a ensejar a extinção do processo, sob o enfoque da impossibilidade jurídica do pedido. O debate deflagrado no contexto dos autos pertine à nulidade de Acórdão transitado em julgado, por



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Carlos Roberto Mignone

1026
102
lx

haver aplicado preceitos de lei estadual declarados inconstitucionais, na órbita do Excelso Supremo Tribunal Federal. A Sentença, revestida de inconstitucionalidade, é tida por inexistente e não possui o condão de gerar os efeitos alusivos à coisa julgada material, afigurando-se pertinente o aviamento da querella nullitatis, hipótese que afasta a preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Preliminar rejeitada à unanimidade. 6) Mérito: As Leis Estaduais n.º 3.952/1987 e n.º 3.935/1987 vincularam o reajuste salarial de servidores estaduais à variação de índice federal, tendo sido, esta última, declarada inconstitucional pelo Excelso Superior Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166581-5/ES. De acordo com teoria da transcendência dos motivos determinantes da Sentença, consagrada pelo atual entendimento pretoriano, o fundamento sobre o qual se calca a decisão judicial transitada em julgado possui força *erga omnes*, resguardando, portanto, aplicabilidade sobre as relações inseridas no universo exterior aos limites subjetivos da demanda, razão pela qual o fundamento sobre o qual se vislumbra escudado o Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 166581-5/ES, aplica-se a toda e qualquer relação jurídica observada no plano fático que possua identidade com o caso debatido naquela demanda, ainda que concebidas e desenvolvidas fora dos limites objetivos e subjetivos da citada lide. Declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 3.935/1987, cujas normas buscaram vincular o reajuste da remuneração dos servidores públicos estaduais ao Índice de Preço ao Consumidor, impõe-se reconhecer, de igual forma, a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 3.952/1987, no bojo da qual foi investido idêntico impeto normativo e, por conseguinte, propagada idêntica violação ao texto constitucional. A coisa julgada não pode ser utilizada como pretexto para referendar violações ao texto constitucional e ao ordenamento jurídico, tampouco para assegurar a imodificabilidade de Decisões Judiciais eivadas de grave violação à Carta Magna. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, julgar procedente o pedido para declarar nulo o Acórdão exarado por este Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança n.º 2.409/1991, declarando inexigível o título judicial dele decorrente, autorizando, via de consequência, a exclusão do Precatório n.º 20009000288, expedido pela Portaria n.º 005/2000-E, nos termos da fundamentação do voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Relator. (grifei)

Em suas razões recursais (fls. 739/755), o recorrente sustenta que o v. acórdão violou o disposto nos arts. 267, VI, 467, 468, 472, 474 e 741, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, além de ter conferido interpretação divergente da adotada nos demais Tribunais pátrios.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Carlos Roberto Mignone

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 776/827.

É o breve relatório. Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, proceder-se-á à análise dos pressupostos específicos do recurso especial sob exame.

Com fulcro nos arts. 467, 468, 472, 474 e 741, parágrafo único, do CPC, o recorrente sustenta que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei estadual, posterior ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito dos servidores públicos no Mandado de Segurança antes impetrado, não pode tornar nulo esse acórdão, e, por conseguinte, tornar inexigível o título executivo judicial dele decorrente, sob pena de infirmação ao postulado da segurança jurídica.

Ainda segundo o recorrente, " [...] a norma do art. 741, II, p. único, CPC, somente se aplica às coisas julgadas que não se tenham formado até sua vigência, in casu, 24.08.2001, data da vigência da MP 2180-35." (fl. 753 - grifo no original)

Analisando o v. acórdão recorrido bem como a jurisprudência do e. STJ, vislumbro a possível pertinência jurídica das alegações trazidas pelo recorrente. A propósito, vale consignar as decisões proferidas no AgRg nos EAg 868.198/RS, e no EREsp nº 1.050.129-SP, além do AgRg nos EDcl no REsp 674608/ES, trazida pelo próprio recorrente:

[...]
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N.º 168/STJ. MATÉRIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. [...] 3. "... I - Havendo expressa determinação na sentença exequenda, já transitada em julgado, da inclusão dos juros moratórios no precatório complementar, não há mais espaço



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Carlos Roberto Mignone

1028
1020
4

para discussão sobre os referidos juros, em virtude do princípio da coisa julgada. II - Esta c. Corte entende que estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade. Embargos de divergência desprovidos. (REsp 806407/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/03/2008, DJe 14/04/2008) 4. Precedentes: AgRg nos EREsp 853.453/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 07/05/2009; AgRg nos EREsp 719725/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJ de 26/03/2009; EREsp 789741/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 06/10/2008; AgRg nos EREsp 504.969/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 03/06/2008; AgRg nos EREsp 940.527/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2008, DJ de 09/02/2009; EREsp 918.313/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJ de 01/07/2008. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EAg 868198/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2010, DJe 11/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. LIMITE DA EFICÁCIA RETROATIVA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Em regra, as modificações legislativas de natureza processual são imediatamente aplicáveis, inclusive em relação aos processos pendentes.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, aplica-se às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior a 24/8/2001, não estando sob seu alcance aquelas cuja preclusão máxima tenha ocorrido anteriormente, ainda que eivadas de inconstitucionalidade. Precedentes.

3. A sentença de mérito, coberta por coisa julgada material, não pode ser descumprida, sob pena de violação da segurança jurídica, ainda que aquele ato judicial se fundamente em legislação posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tanto na forma concentrada, como na via difusa. Precedente do STF.

4. Embargos de divergência acolhidos para prevalecer a orientação do AgRg nos EAg 868.198/RS, reconhecendo a plena exigibilidade do título executivo judicial, transitado em julgado antes da vigência da MP 2.180-35/2001. (REsp 1050129/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. LIMITES AO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Desembargador Carlos Roberto Mignone

CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DA REFERIDA NORMA. BALIZA TEMPORAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA EDIÇÃO DA NORMA CITADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DA TESE DE COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 123, 126 E 211/STJ. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

1. A alegação de declaração de inconstitucionalidade de norma a ser tratada em embargos à execução, nos termos do artigo 741, parágrafo único, do CPC, inserido pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, somente pode valer a partir da sua edição, em respeito aos princípios constitucionais da coisa julgada (explícito) e da segurança jurídica (implícito). [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 674608/ES, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010).

Diante disso, em exame preliminar de admissibilidade (CPC, art. 542, § 1º), entendo que restou demonstrado, com especificidade, o cabimento do recurso. Frise-se que não se está a afirmar que a citada violação, de fato, configurou-se *in casu*, até mesmo porque isso respeita ao mérito do recurso, mas apenas que, nesse particular, restou apontada e sustentada a subsunção das razões recursais ao permissivo constitucional invocado.

Assim, **ADMITO** o recurso, com as ressalvas antes ressaltadas. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, observando o disposto no art. 1º, II do Ato Normativo Conjunto nº 16 do e. TJES.

Vitória (ES), 06 de agosto de 2012.


Carlos Roberto Mignone
Vice-Presidente

198
J
10:
UX



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (QUERELLA NULITATIS INSANABILIS) Nº 100080001710
RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE QUERELLA NULITATIS INSANABILIS. VINTE E NOVE (29) DEMANDAS DA MESMA NATUREZA E ESPÉCIE. DEMANDAS QUE ALCANÇAM A QUASE TOTALIDADE DOS SERVIDORES ESTADUAIS.

PRECATÓRIOS CONSTITUÍDOS QUE ALCANÇAM A SOMA APROXIMADA DE 09 (NOVE BILHÕES DE REAIS). DÍVIDA QUE COMPROMETE 2% (DOIS POR CENTO)¹ DO ORÇAMENTO ESTADUAL POR MAIS DE 56 ANOS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JÁ REMETIDO AO STJ. REPETITIVIDADE RECURSAL - §1º DO ART. 543-C DO CPC - SOBRESTAMENTO.

DECISÃO

(Suspensão - Art. 543-C, §1º do CPC)

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto por **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO**, contra v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em sua composição plenária, que julgou procedente pedido deduzido em ação de declaratória de nulidade de ato jurídico (*querella nulitatis insanabilis*), com desconstituição de coisa julgada formada nos autos do **Mandado de Segurança nº 2409/92**, onde foi gerado o **Precatório de nº 200009000288**.

Na petição inicial, o Estado esclareceu de início que os ora recorrentes pleitearam naquele mandado de segurança o cumprimento do disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 3.935/87, que

¹ Percentual do orçamento estadual exigível para ser afetado ao pagamento dos precatórios na forma da EC n. 62/2009.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

89
P

autorizava a concessão de reajuste salarial trimestral, com base em índice federal - IPC, e, que, porém, estava à época com sua aplicabilidade suspensa por determinação do Governo do Estado.

Registrou que anos após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a ordem pleiteada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RREE de nº 166581/ES e 204881/ES, concluiu pela inconstitucionalidade do dispositivo em referência, por entender que a vinculação, em lei estadual, da remuneração de servidores públicos estaduais a índice de reajustamento federal afronta a autonomia dos Estados-membros.

Trouxe, como causa de pedir, três linhas de fundamentação, abaixo sintetizadas:

(1) em primeiro plano, argumentou que o Estado está moral e constitucionalmente obrigado a buscar a declaração judicial de inexistência/desconstituição da *res judicata*, diante do evidente descompasso existente entre o que determina a sentença e a declaração de inconstitucionalidade de seu fundamento legal pelo STF e pelo TJ-ES;

(2) em segundo plano, defendeu que o acolhimento do pedido se impõe por necessidade de se assegurar a isonomia constitucional, haja vista ser inaceitável que o Estado tenha que contemplar alguns servidores com reajustes fundados em lei inconstitucional, enquanto vários outros não obtiveram provimento positivo em razão da decisão proferida pelo Pretório Excelso;

(3) por fim, sustentou que o Supremo Tribunal Federal, ao delimitar o alcance da norma do art. 741 do Código de Processo Civil, considerando sua eficácia rescisória restrita para solucionar conflito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

específico existente entre o princípio da coisa julgada e o princípio da supremacia da Constituição, decidiu que a quebra da isonomia é suficiente para desconstituir sentença transitada em julgado.

Ao final, o Estado formulou os seguintes pedidos:

(1) concessão de liminar, *inaudita altera pars*, determinando a sustação dos efeitos decorrentes da sentença prolatada e transitada em julgada nos autos do Mandado de Segurança n° 2409/92 retirando-se o Precatório n° 200009000288, da respectiva lista, até o julgamento final desta ação;

(2) a declaração da nulidade do ato jurídico e a consequente desconstituição do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n° 2409/92 e do subsequente Precatório n° 200009000288 declarando-se, ainda, a inexistência do direito material sobre o qual se funda o título executivo, com cessação de seus efeitos de modo *ex tunc*;

(3) a exclusão definitiva do Precatório n° 200009000288 da lista dos precatórios do TJ-ES. extinguindo-se a obrigatoriedade de pagamento, previsto no art. 100 da Constituição Federal.

O recorrido sustentou em sua defesa, em síntese, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, alegou que o acolhimento da pretensão deduzida pelo Estado importaria em desrespeito à *res judicata*, bem como aduziu não haver permissivo legal a autorizar a egrégia Corte a proferir nova decisão em processo judicial já decidido, com v. acórdão já transitado em julgado, sob o qual não mais comporta qualquer discussão. No que se refere ao fato de o STF já ter declarado a inconstitucionalidade da Lei n° 3.935/87, sustentaram não ser possível a invocação de tais



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

precedentes, pois foram decididos em controle difuso de constitucionalidade e em momento posterior ao trânsito em julgado do v. acórdão proferido no mandado de segurança n°200009000288.

Os e. Desembargadores que compõem o c. Tribunal Pleno deste e. Tribunal de Justiça entenderam, à unanimidade de votos, pela rejeição da preliminar argüida e, no mérito, por maioria de votos, julgaram procedente o pedido formulado, nos moldes do v. acórdão fls. 366-369, que ora colaciono:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DESCONSTITUIÇÃO DO INSTITUTO DA COISA JULGADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DIREITO MATERIAL DE TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO. QUERELA NULLITATIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DESTA RELATORIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRECATÓRIO DECORRENTE DE ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.409/1991. LEI ESTADUAL N.º 3.952/1987. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO JUDICIAL. PERTINÊNCIA DO AVIAMENTO DA QUERELA NULLITATIS, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA RESULTANTE DE ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.935/1987, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA SENTENÇA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR NULO O ACÓRDÃO EXARADO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.409/1991.

1) Preliminar de Incompetência Ratione Materiae deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Constatado que a pretensão sobre a qual se funda a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico não consiste na declaração de nulidade de precatório, mas, sim, na declaração de nulidade do Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança n.º 2.409/1991, cujos efeitos resultaram na expedição do referido ato administrativo.

Na realidade, a declaração de nulidade do precatório figura como pedido meramente acessório e sucessivo ao principal, não sendo, portanto, capaz de ditar a competência para o julgamento do feito.

Por outro lado, considerando que o Acórdão atacado foi proferido por este Egrégio Tribunal Pleno, sobressalta evidente a competência deste Colegiado para o julgamento de sua alegada nulidade. Preliminar rejeitada à unanimidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

2) Preliminar de Incompetência Funcional desta Relatoria.

Não prospera a arguição de que esta Relatoria careceria de competência para apreciar a demanda em epígrafe, competindo exclusivamente ao Eminentíssimo Desembargador Presidente dirimir as questões envolvendo o pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal c/c o artigo 230, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça e ainda que os incidentes havidos em processo de execução devem ser analisados pelo Vice-Presidente, em conformidade com o artigo 59, inciso XI, do Regimento Interno, sendo certo que, a rigor, a pretensão exordial investida na Ação Judicial em comento, não alude à validade ou pagamento de precatório, mas, efetivamente, à declaração de nulidade do Acórdão exarado nos autos do Mandado de Segurança nº 2.409/1991, pleito este que não se enquadra em nenhuma das hipóteses especiais da competência afeta ao Presidente ou do Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, estabelecido na Constituição da República e no Regimento Interno. Preliminar rejeitada à unanimidade.

3) Preliminar de Falta de Interesse de Agir.

A simples análise da Petição Inicial não fornece subsídio suficiente para erigir a conclusão acerca do acerto ou desacerto da preliminar de carência da ação, sendo necessário, para tanto, o exaustivo enfrentamento do *meritum causae*.

O fundamento da preliminar em destaque resguarda manifesta identidade com a tese insculpida nas razões de mérito apresentadas pela Contestação, evidenciando a natureza meritória dos argumentos crivados na preliminar em pauta.

Os argumentos contidos na preliminar traduzem o âmago do mérito da presente *quaestio*, e, por esta razão, serão analisados em seu momento oportuno. Preliminar rejeitada à unanimidade.

4) Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam

Possuem legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da presente Ação Declaratória as partes que participaram da relação jurídica processual formalizada nos autos do Mandado de Segurança n.º 2.409/1991, no curso do qual restou proferido o Acórdão que figura como objeto da presente demanda. Preliminar rejeitada à unanimidade.

5) Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido

Nos termos da pacífica jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resulta juridicamente impossível o pedido cujo acolhimento encontra óbice direto e literal em dispositivo de lei.

O Requerido não apontou, sequer, um único dispositivo legal que poderia ser violado em caso de procedência do pedido exordial, hábil a ensejar a extinção do processo, sob o enfoque da impossibilidade jurídica do pedido.

O debate deflagrado no contexto dos autos pertine à nulidade de Acórdão transitado em julgado, por haver aplicado preceitos de



897
m

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

lei estadual declarados inconstitucionais, na órbita do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A Sentença, revestida de inconstitucionalidade, é tida por inexistente e não possui o condão de gerar os efeitos alusivos à coisa julgada material, afigurando-se pertinente o aviamento da *querella nullitatis*, hipótese que afasta a preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Preliminar rejeitada à unanimidade.

6) Mérito

As Leis Estaduais n.º 3.952/1987 e n.º 3.935/1987 vincularam o reajuste salarial de servidores estaduais à variação de índice federal, tendo sido, esta última, declarada inconstitucional pelo Excelso Superior Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166581-5/ES.

De acordo com teoria da transcendência dos motivos determinantes da Sentença, consagrada pelo atual entendimento pretoriano, o fundamento sobre o qual se calca a decisão judicial transitada em julgado possui força *erga omnes*, resguardando, portanto, aplicabilidade sobre as relações inseridas no universo exterior aos limites subjetivos da demanda, razão pela qual o fundamento sobre o qual se vislumbra escudado o Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 166581-5/ES, aplica-se a toda e qualquer relação jurídica observada no plano fático que possua identidade com o caso debatido naquela demanda, ainda que concebidas e desenvolvidas fora dos limites objetivos e subjetivos da citada lide.

Declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 3.935/1987, cujas normas buscaram vincular o reajuste da remuneração dos servidores públicos estaduais ao Índice de Preço ao Consumidor, impõe-se reconhecer, de igual forma, a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 3.952/1987, no bojo da qual foi investido idêntico ímpeto normativo e, por conseguinte, propagada idêntica violação ao texto constitucional.

A coisa julgada não pode ser utilizada como pretexto para referendar violações ao texto constitucional e ao ordenamento jurídico, tampouco para assegurar a imodificabilidade de Decisões Judiciais eivadas de grave violação à Carta Magna.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, **por unanimidade**, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, **por maioria de votos**, julgar procedente o pedido para declarar nulo o Acórdão exarado por este Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança n.º 2.409/1991, declarando inexigível o título judicial dele decorrente, autorizando, via de consequência, a exclusão do Precatório n.º 20009000288, expedido pela Portaria n.º 005/2000-E, nos termos da fundamentação do voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Relator."



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

898
m

Não conformados, os recorrentes interpuseram o presente recurso especial (fls. 739-757), com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, alegando que o v. acórdão violou o disposto nos arts. 267, VI, 467, 458, 472, 474 e 741, II e parágrafo único, todos do CPC, os quais asseguram a intagibilidade da coisa soberanamente da julgada (*res iudicata*).

Os recorrentes alegaram, ainda, quanto à apontada divergência jurisprudencial, que o v. acórdão adotou posicionamento contrário ao do adotado pelo c. STJ, no que se refere à aplicação do art. 741, parágrafo único, do CPC, ao argumento de que o v. acórdão *paradigma, da lavra desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cópia anexa), proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no Recurso Especial nº 674.608/ES, em que foi relatora a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o entendimento firmado foi outro, ou seja, de que o referido dispositivo de lei federal (art. 741, parágrafo único, do CPC), inviabiliza a pretensão exordial do ora Recorrido.*

Resposta recursal às fls. 776-827, defendendo, preliminarmente, a necessidade de não admissão do recurso e, quanto ao mérito, sustenta a correta aplicação da norma.

É o breve relatório. **Decido.**

Conhecendo o conteúdo das inovações trazidas pela Lei nº11.672/08, que inseriu no Código de Processo Civil um sistema diferenciado de processamento no que tange aos recursos repetitivos (art. 543-C), compete à autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade precária - no caso do E. TJES, o Vice-Presidente - identificar recursos repetitivos, separando um ou mais feitos representativos da controvérsia, para fins de ulterior



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

encaminhamento à Corte Superior, que implementará a fase intermediária do novo rito, nos termos do §3º e seguintes do artigo antes mencionado.

Nessa linha, após levantamento junto ao conjunto de recursos excepcionais conclusos, constatou-se a existência de considerável repetição de feitos relacionados à aferição da nulidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), formada a partir de demandas que tinham por lastro o art. 6º da Lei Estadual nº 3.935/87, declarada inconstitucional, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, em data ulterior à formação da coisa julgada.

No caso concreto, assim como no recurso paradigma, encaminhado ao e. STF [**RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (QUERELLA NULITATIS INSANABILIS) Nº 100080001678, RECORRENTE: CLERES COMERIO E OUTROS (+44) e RECORRIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**], destaca-se a mesma questão de direito material, atinente à possibilidade de desconstituição da coisa julgada, por meio de ação declaratória de nulidade, tendo em vista a garantia de intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), ligada ao princípio da segurança jurídica, de um lado, e, de outro, a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Estadual. 3.935/87, consoante declarado pelo STF no bojo dos RREE nºs **166581/ES e 204881/ES**.

Desta forma, tendo em vista que no exercício do juízo precário de admissibilidade, dando cumprimento ao §1º do art. 543-C do CPC, procedi o encaminhamento à Corte Superior de um recurso especial representativo da mesma controvérsia jurídica nestes autos versada, **SUSPENDO** o processamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo do E. STJ.

Intimem-se as partes desta decisão.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

Após a publicação do v. Acórdão do E. STJ, o recurso retomará o seu regular processamento, na forma do §7^o2 do art. 543-C do Estatuto Processual.

Vitória(ES), 18 de janeiro de 2011.


DES. ARNALDO SANTOS SOUZA
VICE-PRESIDENTE

² § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO
(QUERELLA NULITATIS INSANABILIS) Nº 100080001710
RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE *QUERELLA NULITATIS INSANABILIS*. VINTE E NOVE (29) DEMANDAS DA MESMA NATUREZA E ESPÉCIE. DEMANDAS QUE ALCANÇAM A QUASE TOTALIDADE DOS SERVIDORES ESTADUAIS.

PRECATÓRIOS CONSTITUÍDOS QUE ALCANÇAM A SOMA APROXIMADA DE 09 (NOVE BILHÕES DE REAIS). DÍVIDA QUE COMPROMETE 2% (DOIS POR CENTO)¹ DO ORÇAMENTO ESTADUAL POR MAIS DE 56 ANOS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JÁ REMETIDO AO STF. REPETITIVIDADE RECURSAL - §1º, DO ART. 543-B, DO CPC - SOBRESTAMENTO.

DECISÃO

(Suspensão - Art. 543-B, §1º, do CPC)

Trata-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto por SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, invocando o art. 102, III, "a", da CF, diante de seu inconformismo com o v. acórdão da lavra deste colendo Tribunal de Justiça, em sua composição plenária, que julgou procedente pedido deduzido em ação de declaratória de nulidade de ato jurídico (*querella nulitatis insanabilis*), com desconstituição de coisa julgada formada nos autos do **Mandado de Segurança nº 2409/92**, onde foi gerado o **Precatório de nº 200009000288**.

Na petição inicial, o Estado esclareceu de início que os ora recorrentes pleitearam naquele mandado de segurança o cumprimento do disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 3.935/87, que

¹ Percentual do orçamento estadual exigível para ser afetado ao pagamento dos precatórios na forma da EC n. 62/2009.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

902
m

autorizava a concessão de **reajuste salarial trimestral, com base em índice federal - IPC**, e, que, porém, estava à época com sua aplicabilidade suspensa por determinação do Governo do Estado.

Registrou que anos após o trânsito em julgado da decisão que concedeu a ordem pleiteada, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar os **RREE de nº 166581/ES e 204881/ES**, concluiu pela **inconstitucionalidade** do dispositivo em referência, por entender que a vinculação, em lei estadual, da remuneração de servidores públicos estaduais a índice de reajustamento federal afronta a autonomia dos Estados-membros.

Trouxe, como causa de pedir, três linhas de fundamentação, abaixo sintetizadas:

(1) em primeiro plano, argumentou que o Estado está moral e constitucionalmente obrigado a buscar a declaração judicial de inexistência/desconstituição da *res judicata*, diante do evidente descompasso existente entre o que determina a sentença e a declaração de inconstitucionalidade de seu fundamento legal pelo STF e pelo TJ-ES;

(2) em segundo plano, defendeu que o acolhimento do pedido se impõe por necessidade de se assegurar a isonomia constitucional, haja vista ser inaceitável que o Estado tenha que contemplar alguns servidores com reajustes fundados em lei inconstitucional, enquanto vários outros não obtiveram provimento positivo em razão da decisão proferida pelo Pretório Excelso;

(3) por fim, sustentou que o Supremo Tribunal Federal, ao delimitar o alcance da norma do art. 741 do Código de Processo Civil, considerando sua eficácia rescisória restrita para solucionar conflito



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

específico existente entre o princípio da coisa julgada e o princípio da supremacia da Constituição, decidiu que a quebra da isonomia é suficiente para desconstituir sentença transitada em julgado.

Ao final, o Estado formulou os seguintes pedidos:

(1) concessão de liminar, *inaudita altera pars*, determinando a sustação dos efeitos decorrentes da sentença prolatada e transitada em julgada nos autos do Mandado de Segurança nº 2409/92 retirando-se o Precatório nº 200009000288, da respectiva lista, até o julgamento final desta ação;

(2) a declaração da nulidade do ato jurídico e a consequente desconstituição do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2409/92), e do subsequente Precatório nº 200009000288, declarando-se, ainda, a inexistência do direito material sobre o qual se funda o título executivo, com cessação de seus efeitos de modo *ex tunc*;

(3) a exclusão definitiva do Precatório nº 200009000288 da lista dos precatórios do TJ-ES, extinguindo-se a obrigatoriedade de pagamento, previsto no art. 100 da Constituição Federal.

O recorrido sustentou em sua defesa, em síntese, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, alegou que o acolhimento da pretensão deduzida pelo Estado importaria em desrespeito à *res judicata*, bem como aduziu não haver permissivo legal a autorizar a egrégia Corte a proferir nova decisão em processo judicial já decidido, com v. acórdão já transitado em julgado, sob o qual não mais comporta qualquer discussão. No que se refere ao fato de o STF já ter declarado a inconstitucionalidade da Lei nº 3.935/87, sustentaram não ser possível a invocação de tais

902
Pr



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

precedentes, pois foram decididos em controle difuso de constitucionalidade e em momento posterior ao trânsito em julgado do v. acórdão proferido no mandado de segurança nº 2409/92.

Os e. Desembargadores que compõem o c. Tribunal Pleno deste e. Tribunal de Justiça entenderam, à unanimidade de votos, pela rejeição da preliminar argüida e, no mérito, por maioria de votos, julgaram procedente o pedido formulado, nos moldes do v. acórdão fls. 366-369, que ora colaciono:

"EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DESCONSTITUIÇÃO DO INSTITUTO DA COISA JULGADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DIREITO MATERIAL DE TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO. *QUERELA NULLITATIS*. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DESTA RELATORIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** PRECATÓRIO DECORRENTE DE ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.409 1991. LEI ESTADUAL N.º 3.952 1987. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO JUDICIAL. PERTINÊNCIA DO AVIAMENTO DA *QUERELLA NULLITATIS*, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA RESULTANTE DE ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.935 1987, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DA SENTENÇA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR NULO O ACÓRDÃO EXARADO POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.409 1991.

1) Preliminar de Incompetência *Ratione Materiae* deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Constatado que a pretensão sobre a qual se funda a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico não consiste na declaração de nulidade de precatório, mas, sim, na declaração de nulidade do Acórdão proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança n.º 2.409 1991, cujos efeitos resultaram na expedição do referido ato administrativo.

Na realidade, a declaração de nulidade do precatório figura como pedido meramente acessório e sucessivo ao principal, não sendo, portanto, capaz de ditar a competência para o julgamento do feito.

Por outro lado, considerando que o Acórdão atacado foi proferido por este Egrégio Tribunal Pleno, sobressalta evidente a competência deste Colegiado para o julgamento de sua alegada nulidade. Preliminar rejeitada à unanimidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

400
D

2) Preliminar de Incompetência Funcional desta Relatoria.

Não prospera a arguição de que esta Relatoria careceria de competência para apreciar a demanda em epígrafe, competindo exclusivamente ao Eminentíssimo Desembargador Presidente dirimir as questões envolvendo o pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal e o artigo 230, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça e ainda que os incidentes havidos em processo de execução devem ser analisados pelo Vice-Presidente, em conformidade com o artigo 59, inciso XI, do Regimento Interno, sendo certo que, a rigor, a pretensão exordial investida na Ação Judicial em comento, não alude à validade ou pagamento de precatório, mas, efetivamente, à declaração de nulidade do Acórdão exarado nos autos do Mandado de Segurança nº 2.409 1991, pleito este que não se enquadra em nenhuma das hipóteses especiais da competência afeta ao Presidente ou do Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, estabelecido na Constituição da República e no Regimento Interno. Preliminar rejeitada à unanimidade.

3) Preliminar de Falta de Interesse de Agir.

A simples análise da Petição Inicial não fornece subsídio suficiente para erigir a conclusão acerca do acerto ou desacerto da preliminar de carência da ação, sendo necessário, para tanto, o exaustivo enfrentamento do *meritum causae*.

O fundamento da preliminar em destaque resguarda manifesta identidade com a tese insculpida nas razões de mérito apresentadas pela Contestação, evidenciando a natureza meritória dos argumentos crivados na preliminar em pauta.

Os argumentos contidos na preliminar traduzem o âmago do mérito da presente *quaestio*, e, por esta razão, serão analisados em seu momento oportuno. Preliminar rejeitada à unanimidade.

4) Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam

Possuem legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da presente Ação Declaratória as partes que participaram da relação jurídica processual formalizada nos autos do Mandado de Segurança n.º 2.409 1991, no curso do qual restou proferido o Acórdão que figura como objeto da presente demanda. Preliminar rejeitada à unanimidade.

5) Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido

Nos termos da pacífica jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resulta juridicamente impossível o pedido cujo acolhimento encontra óbice direto e literal em dispositivo de lei.

O Requerido não apontou, sequer, um único dispositivo legal que poderia ser violado em caso de procedência do pedido exordial, hábil a ensejar a extinção do processo, sob o enfoque da impossibilidade jurídica do pedido.

O debate deflagrado no contexto dos autos pertence à nulidade de Acórdão transitado em julgado, por haver aplicado preceitos de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

lei estadual declarados inconstitucionais, na órbita do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A Sentença, revestida de inconstitucionalidade, é tida por inexistente e não possui o condão de gerar os efeitos alusivos à coisa julgada material, afigurando-se pertinente o aviamento da *querella nullitatis*, hipótese que afasta a preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Preliminar rejeitada à unanimidade.

6) Mérito

As Leis Estaduais n.º 3.952 1987 e n.º 3.935 1987 vincularam o reajuste salarial de servidores estaduais à variação de índice federal, tendo sido, esta última, declarada inconstitucional pelo Excelso Superior Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166581-5 ES.

De acordo com teoria da transcendência dos motivos determinantes da Sentença, consagrada pelo atual entendimento pretoriano, o fundamento sobre o qual se calca a decisão judicial transitada em julgado possui força *erga omnes*, resguardando, portanto, aplicabilidade sobre as relações inseridas no universo exterior aos limites subjetivos da demanda, razão pela qual o fundamento sobre o qual se vislumbra escudado o Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 166581-5 ES, aplica-se a toda e qualquer relação jurídica observada no plano fático que possua identidade com o caso debatido naquela demanda, ainda que concebidas e desenvolvidas fora dos limites objetivos e subjetivos da citada lide.

Declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 3.935 1987, cujas normas buscaram vincular o reajuste da remuneração dos servidores públicos estaduais ao Índice de Preço ao Consumidor, impõe-se reconhecer, de igual forma, a inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 3.952 1987, no bojo da qual foi investido idêntico ímpeto normativo e, por conseguinte, propagada idêntica violação ao texto constitucional.

A coisa julgada não pode ser utilizada como pretexto para referendar violações ao texto constitucional e ao ordenamento jurídico, tampouco para assegurar a imodificabilidade de Decisões Judiciais eivadas de grave violação à Carta Magna.

ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade da ata e notas taquiográficas da sessão, que integram este julgado, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, julgar procedente o pedido para declarar nulo o Acórdão exarado por este Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança n.º 2.409 1991, declarando inexigível o título judicial dele decorrente, autorizando, via de consequência, a exclusão do Precatório n.º 20009000288, expedido pela Portaria n.º 005 2000-E, nos termos da fundamentação do voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Relator."



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

Não conformados, os ora recorrentes interpuseram o presente recurso extraordinário (fls. 758-769), com fulcro no art. 102, III, 'a', da CF/88, aduzindo, em preliminar de repercussão geral, que o acórdão objurgado desprezou os atributos e a própria essência da *res judicata*, promovendo a desconstituição de Acórdão já revestido pelo manto da coisa soberanamente julgada.

No mérito recursal, os recorrentes sustentam que o v. acórdão violou o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, embora o fazendo a pretexto de cumpri-la, de fato a contrariou, promovendo o que Barbosa Moreira qualificou como "ingerência arbitrária", eis que não contemplada pelo ordenamento jurídico (fl. 768).

Resposta recursal às fls. 828-860, defendendo, preliminarmente, a necessidade de não admissão do recurso e, quanto ao mérito, sustenta a correta aplicação da norma.

É o breve relatório. Decido.

Conhecendo o conteúdo das inovações trazidas pela Lei nº11.418/06, que inseriu no Código de Processo Civil um sistema diferenciado de processamento no que tange aos recursos repetitivos no âmbito do STF (art. 543-A e B), compete à autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade precária - no caso do e. TJES, o Vice-Presidente - identificar recursos repetitivos, separando um ou mais feitos representativos da controvérsia, para fins de ulterior encaminhamento à Suprema Corte, que implementará a fase intermediária do novo rito, nos termos do §1º e seguintes do artigo antes mencionado.

Nessa linha, após levantamento junto ao conjunto de recursos excepcionais conclusos, constatou-se a existência de considerável repetição de feitos relacionados à aferição da nulidade da coisa



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

908
Ar

julgada formada a partir de demandas que tinham por lastro o art. 6º da Lei Estadual nº 3.935/87, declarada inconstitucional, em controle difuso, pelo Supremo Tribunal Federal em data ulterior à formação da coisa julgada.

No caso concreto, assim como no recurso paradigma, encaminhado ao e. STF [**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO (QUERELLA NULITATIS INSANABILIS) Nº 100080001678, RECORRENTE: CLERES COMERIO E OUTROS (+44) e RECORRIDO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**], destaca-se a mesma questão de direito material, atinente à possibilidade de desconstituição da coisa julgada, por meio de ação declaratória de nulidade, tendo em vista a garantia de intangibilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), ligada ao princípio da segurança jurídica, de um lado, e, de outro, a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Estadual. 3.935/87, consoante declarado pelo STF no bojo dos RREE nºs **166581/ES e 204881/ES**.

Ao meu sentir, para aplicação do artigo 543-B, §1º, do Código de Processo Civil, as causas reproduzidas podem ser consideradas idênticas pois versam exatamente a mesma questão de direito, a saber a juridicidade da declaração de nulidade da coisa julgada, em sede de ação declaratória de nulidade, já expirado o prazo da ação rescisória, frente à garantia constitucional de intangibilidade da coisa julgada e à declaração de inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei Estadual n. 3.935/87, pelo STF, em controle difuso, no bojo dos RREE nºs **166581/ES e 204881/ES**.

Dessa forma, tendo em vista que no precário juízo de admissibilidade cometido a esta Vice-Presidência, dando cumprimento ao § 1º, do art. 543-B, do CPC, determinei o encaminhamento de um recurso extraordinário, em condições de ser destacado como representativo da controvérsia, junto à Suprema Corte, **já estando pendente na mesma outros dois recursos da mesma espécie, com o mesmo**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Vice-Presidente

objeto, **SUSPENDO** o processamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo do e. STF.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após a manifestação do e. STF em recurso paradigma, este recurso retomará o seu regular processamento, na forma do §§ 2º e 3º, do art. 543-B, do Estatuto Processual.

Vitória(ES), 18 de janeiro de 2011.

DES. ARNALDO SANTOS SOUZA
VICE-PRESIDENTE

² § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. § 3º - julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 100080001710/0